



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.021 - SC (2007/0178701-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ROLF PRAETZEL SCHAURICH
ADVOGADO : NEY FAYET E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : A P C DO P - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGADO : R C DO P - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPR. POR : SÔNIA MARIA DE ASEVEDO BORGES - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : NICANOR ALEXANDRE RAMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, pois a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

– No acórdão embargado, de forma explícita, decidiu-se todas as questões suscitadas no recurso especial, mormente quanto à arguição de ofensa ao art. 484, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.021 - SC (2007/0178701-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ROLF PRAETZEL SCHAURICH
ADVOGADO : NEY FAYET E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : A P C DO P - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGADO : R C DO P - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPR. POR : SÔNIA MARIA DE ASEVEDO BORGES - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : NICANOR ALEXANDRE RAMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da relatoria do Ministro Og Fernandes ementado nos seguintes termos (fls. 2.047/2.048):

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 719 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. MODIFICAÇÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL. AFRONTA AO ART. 484, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CPP. NULIDADE NO PROCEDIMENTO DO JÚRI. QUESITAÇÃO RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

1. Inicialmente cumpre ressaltar que a comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial, que autoriza o processamento do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, dá-se com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.

2. No caso, o dissenso não foi demonstrado de acordo com a lei processual e o Regimento Interno desta Corte (art. 541 do CPC, parágrafo único, e art. 255, § 2º, do RISTJ, respectivamente), uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico, restringindo-se a colacionar ementas de julgados do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3. O exame de ofensa à Súmula 719 do STF é inviável pela via excepcional porque está à margem das hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 105, III, da CF.

4. A manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda - apesar de reduzida a pena em sede de apelação -, deu-se em julgamento por maioria, tendo sido, nesse particular, objeto de embargos infringentes que foram acolhidos, oportunidade em que se modificou o regime para o semiaberto. Inexiste, portanto, negativa de vigência ao art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal.

5. Por fim, quanto à suposta afronta ao art. 484, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, sustenta o recorrente que o Conselho de Sentença não foi questionado acerca da existência ou não das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, "c" e "d" (ter cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima e ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, respectivamente). Ao contrário do que alega o recorrente, da leitura dos autos depreende-se que não havia, realmente, necessidade de se submeter aos jurados quesitação acerca das duas atenuantes aventadas pela defesa já que houve a negativa, por parte dos Jurados, de quesitação anterior relativa a própria existência de circunstâncias atenuantes (**quesito genérico**).

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Sustenta o embargante, em suma, que "A r. Decisão colegiada é omissa, ao não ter enfrentado (na sua totalidade) a primeira tese ventilada no recurso especial, principalmente os argumentos no sentido de que 'os dois quesitos sobre atenuantes específicas constavam do Termo de Votação (fls. 566/568), e não foram propostos à decisão do Júri, porque antes deles foi proposto, equivocadamente, *data venia*, aos Jurados, o quesito obrigatório sobre a existência de atenuantes genéricas (art. 484, parágrafo único, inciso III, do CPP), respondido negativamente, por unanimidade (7x0!), o que levou o ilustre Juiz Presidente considerá-los prejudicados" (fl. 2.058).

Acrescenta que o não reconhecimento da arguida nulidade absoluta representa cerceamento de defesa e ofenda os incisos XXXVIII e LV do art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.021 - SC (2007/0178701-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, existentes no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida.

Sem razão o embargante quando alega a ausência de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado, de maneira clara e coerente, afastou a arguida violação ao art. 484, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, consoante se depreende do seguinte excerto, extraído do voto-condutor do acórdão embargado (fls. 2.040/2.045):

Por fim, quanto à suposta afronta ao art. 484, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, sustenta o recorrente que o Conselho de Sentença não foi questionado acerca da existência ou não das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, "c" e "d" (ter cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima e ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, respectivamente).

*Ao contrário do que alega o recorrente, depreende-se da leitura dos autos que não havia, realmente, necessidade de se submeter aos jurados quesitação acerca das duas atenuantes aventadas pela defesa já que houve a negativa, por parte dos jurados, de quesitação anterior relativa à própria existência de circunstâncias atenuantes (**quesito genérico**). Nesse particular, eis que consta do Termo de Votação, no que interessa (fl. 607):*

TERCEIRA SÉRIE DE QUESITOS - ATENUANTES

14º QUESITO. Existem circunstâncias atenuantes em favor do acusado?

(1) SIM (6) NÃO

15º QUESITO. O Réu confessou espontaneamente, perante a autoridade, a prática do crime?

() preju. () NÃO

16º QUESITO. O réu cometeu o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima?

() SIM prej. () NÃO

17º QUESITO. Há alguma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista em lei, que atenua de qualquer forma a pena do acusado ROLF PRAETZEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHAURICH?

(1) SIM (6) NÃO (seis)

Verifica-se, portanto, da sequência de quesitos, que foi formulado questionamento anterior e genérico acerca da existência de circunstâncias atenuantes cuja resposta negativa acabou por prejudicar as demais quesitações pretendidas pela defesa. Em tal procedimento não há qualquer ilegalidade, porquanto a resposta negativa ao quesito genérico elimina a necessidade de questionamentos específicos.

Aliás, isso é o que determinava o art. 484, parágrafo único, incisos III e IV, do Código de Processo Penal (hoje revogado pela Lei nº 11.689/08), **verbis**:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

.....
Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 445 e 48 do código Penal, observado o seguinte:

.....
III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Veja-se que a própria lei processual possibilitava a formulação de quesito genérico e, após, quesitação específica acerca daqueles que foram alegados ou aplicáveis ao caso. Nesse particular, válidas as lições de HERMÍNIO PORTO para quem "**o questionário deve apresentar um quesito genérico sobre atenuantes, o qual, sendo aceito, poderá ensejar a formulação de quesitos específicos. Indagação específica sobre atenuantes constará do questionário se pleiteada pela defesa em Plenário.**" (in "Júri – Procedimentos e aspectos do julgamento – Questionários". 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005, p.174.).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. TRIBUNAL DO JURI. QUESITOS RELATIVOS AS ATENUANTES ESPECIFICAS. JURADOS AUSENTES EM SESSÃO PERIÓDICA ANTERIOR.

1. A ausência de quesito sobre as atenuantes específicas (art. 65 do CPP) não constitui nulidade quando o Conselho de Sentença não reconhece, em quesito genérico, a presença de atenuantes. Além disso o Juiz considerou, na fixação da pena, a atenuante prevista no art. 66 do CPP.

2. Eventuais nulidades referentes ao sorteio de jurados devem ser argüidas oportunamente, sob pena de preclusão.

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Resp 73.586/MG, Rel. Ministro Assis Toledo, DJ de 5.8.96.)

Dessa forma, verifica-se que o embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no aresto embargado, o que não se coaduna com a medida integrativa.

De outro lado, verifica-se que o embargante objetiva, também, a manifestação desta Sexta Turma, para fins de prequestionamento de dispositivo constitucional.

Anote-se, neste ponto, que os embargos declaratórios não são cabíveis para tal fim, pois esta Corte Superior não possui competência para a análise de matéria constitucional.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. (1) CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO. RELATÓRIO: MENÇÃO A PARECER PELA DENEGAÇÃO. EMENTA E VOTO: ALUSÃO A PARECER FAVORÁVEL. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIDÊNCIA CARENTE DE UTILIDADE (2) OMISSÃO. (A) PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. (B) EXISTÊNCIA DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESRESPEITO. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO A REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO POR OUTRA SEÇÃO. APRECIÇÃO PELO VIÉS ADMINISTRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ocorrência de mera irregularidade no decisum não traz prejuízo, como a menção a parecer ministerial favorável, quando, em verdade, fora tal peça contrária à pretensão formulada. Assim, ausente interesse recursal, não é de se acolher os embargos de declaração.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à imprestabilidade dos embargos de declaração para o fim de prequestionar matéria constitucional, sob o risco de, caso contrário, invadir-se competência própria do Pretório Excelso.

3. Não há falar em desrespeito ao conteúdo de tese firmada em sede de recurso repetitivo, da lavra de outra Seção desta Corte, quando o tema lá versado o foi com viés distinto, ou seja, com enfoque de Direito Administrativo.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 174.373/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.8.2013; grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INCONFORMISMO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES DOS DECLARATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. No caso, toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi enfrentada pelo acórdão embargado, que manteve a orientação jurisprudencial do Órgão julgador, à época do julgamento do Agravo Regimental, acerca da matéria, ao entendimento de que os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, porquanto "o recurso de embargos de declaração não é meio hábil para adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1122471/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 18/02/2013).

II. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam, uma vez mais, o inconformismo do embargante com as conclusões do decisor.

III. O prequestionamento da matéria não se mostra cabível, em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão, mesmo porque, consoante a jurisprudência do STJ, não tem ele competência para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no HC 205.399/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/04/2013; grifou-se.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não existindo e não demonstrando os embargantes a existência no acórdão de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, não há que se falar de ofensa ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.

3. O acórdão embargado examinou todas as questões arguidas no Habeas corpus e necessárias à solução da controvérsia, de modo que são incabíveis os embargos de declaração, ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento, objetivando a interposição de recurso extraordinário, somente podem ser acolhidos se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes alguns dos vícios do art. 535 do CPC. Hipótese não configurada no caso concreto.

5. *Embargos declaratórios rejeitados.* (EDcl no RHC 32.366/RS, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, DJe 5/6/2013; grifou-se).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0178701-5

EDcl no
REsp 1.015.021 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030177396 20060068990 20060068990000100 20060068990000101

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROLF PRAETZEL SCHAURICH
ADVOGADO : NEY FAYET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : A P C DO P - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : R C DO P - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPR. POR : SÔNIA MARIA DE ASEVEDO BORGES - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : NICANOR ALEXANDRE RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROLF PRAETZEL SCHAURICH
ADVOGADO : NEY FAYET E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : A P C DO P - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGADO : R C DO P - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPR. POR : SÔNIA MARIA DE ASEVEDO BORGES - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : NICANOR ALEXANDRE RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.